



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Tupanciretã

Rua Antônio Silveira, 1197 - Bairro: Centro - CEP: 98170000 - Fone: (55) 3272-2777 - Balcão virtual (55) 9 9982-7821 - Email: frtupavjud@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002485-18.2025.8.21.0076/RS

IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO CORDEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA

IMPETRADO: LUIZ VALMOR DA SILVA FRANCA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *mandado de segurança com pedido liminar* impetrado por **CLAUDIOMIRO CORDEIRO DOS SANTOS** contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE**, senhores Carlos Augusto Brum De Souza e Luiz Valmor da Silva França, respectivamente, visando à suspensão do processo administrativo nº 01/2025, instaurado para apuração de infração político-administrativa em seu desfavor, sob alegação de que o procedimento carece de justa causa e foi deflagrado em desrespeito às normas regimentais e garantias constitucionais, razão pela qual devem ser suspensos todos os seus atos subsequentes até o julgamento final do presente *mandamus*.

De acordo com a inicial, a representação que deu origem ao procedimento, formulada pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS), imputa ao impetrante condutas que não condizem com a realidade dos fatos, os quais, segundo ele, teriam sido deturpados. Isso porque, no dia 19 de agosto de 2025, o SIMERS apresentou representação por quebra de decoro parlamentar, alegando que o impetrante teria adotado postura inadequada e desrespeitosa contra um médico do Hospital de Caridade Brasilina Terra desta cidade, exigindo-lhe a realização de teste de bafômetro e, posteriormente, atacando o hospital (1.4).

Em contrapartida, o impetrante apresenta uma versão dos fatos diversa, detalhando que, no dia 27 de julho de 2025, no exercício de suas atribuições constitucionais, compareceu àquele nosocômio para apurar denúncias de irregularidades no funcionamento da unidade de saúde, notadamente sobre um suposto estado de embriaguez do médico plantonista Alex Pandolfo. Segundo o impetrante, o acesso inicial ao hospital foi embargado por uma funcionária da recepção, mas, após intervenção da Brigada Militar – que reconheceu o direito de acesso do impetrante vereador – este pôde ingressar nas dependências da unidade. No local, acompanhado pela Brigada Militar, o impetrante vereador dialogou com cidadãos/pacientes e com a Chefe de Enfermagem, colhendo informações sobre o atendimento e as condições de trabalho no local. Desta forma, alega que, em um diálogo reservado e respeitoso com o médico Alex Pandolfo, o profissional se dispôs, espontaneamente, a realizar o teste do bafômetro, o qual foi realizado pela Brigada Militar e, como resultado, descartou qualquer indício de embriaguez. Logo após, o referido médico teria sido diagnosticado com H1N1 e hospitalizado, o que pode explicar suas alterações comportamentais.

Inobstante a esses fatos, sustenta o impetrante que o nosocômio divulgou nota oficial prematura e parcial sobre o ocorrido, sem oportunizar o contraditório. No que concerne à alegada ilegalidade na deflagração do procedimento administrativo pelo Poder Legislativo, o impetrante invoca o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Tupanciretã, especificamente o art. 168, I, o qual dispõe que a denúncia escrita da infração pode ser feita por qualquer ELEITOR, e o SIMERS não se enquadraria nessa condição, configurando, portanto, flagrante desrespeito ao rito procedimental.

Desta forma, para fundamentar a probabilidade do direito, sustenta que a deflagração do processo administrativo se deu sem justificativa plausível, em afronta às prerrogativas do cargo de vereador e ao princípio da separação de poderes, visto que sua atuação fiscalizatória teria respaldo em denúncias da comunidade. O perigo da demora, por sua vez, consubstancia-se no risco de lesão grave e de difícil reparação ao exercício de seu mandato eletivo, com danos irreparáveis à sua imagem e reputação, além de frustrar a soberania popular. Por tais razões, requer a concessão da medida liminar para suspender o processo administrativo nº 01/2025 e, no mérito, a confirmação da liminar com a declaração de nulidade do procedimento.

Eis o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça ao impetrante.

As hipóteses de cassação do mandado de vereador estão elencadas no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, recepcionado constitucionalmente pela Súmula 496 do Supremo Tribunal Federal¹:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

A tramitação do procedimento observa a mesma que aquela destinada a remover o prefeito, consoante se verifica do §1º do mesmo dispositivo legal:

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Nesse contexto, depreende-se que a sistemática do processo administrativo de cassação de vereador deve observar o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Como se sabe, o processo e julgamento das infrações político-administrativas são de competência exclusiva da Câmara dos Vereadores, a qual também dispõe de autonomia para decidir a respeito da realização das diligências necessárias para a formação de seu convencimento, de modo *interna corporis*.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, cabe examinar os atos do Poder Legislativo no tocante aos aspectos da legalidade (art. 5º, XXXV da Constituição Federal²), notadamente em situações como a presente, que aborda procedimento de caráter punitivo capaz de afetar representante eleito pela comunidade.

Nesse sentido, a concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança, consoante o disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, exige a presença dos requisitos da relevância do fundamento do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final (*periculum in mora*).

In casu, analisada a peça inaugural e os documentos que a acompanham, verifica-se a presença de indícios de *fumus boni iuris* que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada, conforme se passará a expor.

Primeiramente, quanto à alegada irregularidade formal no rito de instauração do processo administrativo, o impetrante trouxe à baila o teor do art. 168, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tupanciretã (4.7), que estabelece que **a denúncia escrita da infração “poderá ser feita por qualquer ELEITOR, com a exposição dos fatos e a indicação das provas”**. Entretanto, a representação que deu origem ao processo nº 01/2025 foi protocolada pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS (1.4), conforme também consta em ata (1.5). Nesse aspecto, é necessário analisar, neste momento de cognição sumária, se tal entidade sindical detém a qualidade de **“ELEITOR”** para os fins aludidos no referido dispositivo regimental.

Em uma análise preliminar, a expressão "ELEITOR" se refere a uma pessoa física, detentora de direitos políticos e, portanto, apta a votar, o que, em princípio, não abrangeria uma pessoa jurídica de direito privado, ainda que com representatividade de classe. A alegada violação à norma regimental, se confirmada, poderia acarretar a nulidade do procedimento desde o início, o que, por si só, justifica a análise da plausibilidade do direito invocado.

A análise da narrativa fática apresentada, corroborada pelas provas pré-constituídas anexadas, como o vídeo que demonstra as circunstâncias dos fatos e o registro formal dos eventos, sugere a existência de justa causa para a atuação fiscalizatória do vereador (1.10).

A Constituição Federal, em seu artigo 31, confere aos vereadores o dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo, e tal fiscalização, por certo, abrange a verificação *in loco* das condições de funcionamento de serviços públicos essenciais, como a saúde. Por sua vez, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores desta cidade, em seu art. 12, IV, estabelece como dever dos Vereadores "*propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população*", o que se alinha à conduta do impetrante (4.7).

O vídeo anexado à inicial, que registra a conversa entre o impetrante e o médico (1.10), denota uma abordagem respeitosa e que o médico se dispôs, voluntariamente, a realizar o teste do bafômetro, elementos que parecem infirmar a gravidade das imputações feitas pelo SIMERS. A alegada tentativa de punir o vereador pelo exercício legítimo de seu mandato, se comprovada, configuraria violação ao Estado Democrático de Direito.

No que concerne ao *periculum in mora*, é inegável o dano irreparável que a continuidade do processo administrativo pode infligir ao impetrante, mormente no que tange ao exercício de suas prerrogativas parlamentares e à sua imagem pública.

A deflagração de um processo de apuração de infração político-administrativa, com potencial para culminar na perda do mandato, interfere diretamente no desempenho de suas funções representativas, com reflexos que transcendem a esfera pessoal e atingem a própria representatividade democrática conferida pelo voto popular.

Caso o processo administrativo avance sem a devida análise de sua legalidade e fundamentação, o impetrante poderá ser afastado do cargo ou sofrer sanções que, mesmo que possam, posteriormente, serem revistas em sede judicial, terão impacto severo e de difícil reparação em sua trajetória política e reputação. A manutenção do *status quo* é, portanto, medida que se impõe para evitar que a alegada ilegalidade prossiga, com potenciais prejuízos de difícil ou impossível reparação.

Nesse contexto, a suspensão do processo administrativo nº 01/2025, ao menos até a análise meritória do presente *writ*, revela-se como medida cautelar prudente e necessária para resguardar os direitos do impetrante e a regularidade do próprio procedimento administrativo.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão imediata do processo administrativo nº 01/2025, instaurado na Câmara Municipal de Vereadores de Tupanciretã em desfavor do Impetrante, CLAUDIOMIRO CORDEIRO DOS SANTOS, com a sustação de todos os atos subsequentes, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, anexando toda a documentação pertinente ao processo administrativo em questão.

Dê-se ciência do feito ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, para que ofereça o parecer que entender cabível.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Diligências legais.

A presente decisão, assinada digitalmente pelo Magistrado, vale como ofício/mandado para todos os fins, dispensando-se a expedição destes.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO NAZARIO, Juiz de Direito**, em 08/09/2025, às 15:28:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10090421410v9** e o código CRC **06d5c9e3**.

1. São válidos, porque salvaguardados pelas disposições constitucionais transitórias da constituição federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967. ↩

2. "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." ↩

5002485-18.2025.8.21.0076

10090421410.V9